



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.734391/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.106 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente JOÃO FERNANDES PIMENTEL FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

Não há controvérsia instalada, uma vez que a 1ª instância de julgamento não conheceu da impugnação por ser intempestiva e no recurso voluntário a contribuinte não apresentou provas para infirmar a decisão da instância *a quo* acerca da intempestividade da apresentação da impugnação.

DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida no Acórdão 15-42.456, pela 6ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, tendo em vista sua apresentação ter se dado após o prazo legal.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

“O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício de R\$ 13.640,00, resultando em imposto suplementar de R\$ 3.751,00.

Argumenta, em síntese, que a impugnação é tempestiva porque o lançamento não lhe foi notificado pessoalmente. No mérito, argumenta que o lançamento é improcedente porque já houve retenção do imposto na fonte de R\$ 2.317,72”.

Ao analisar a questão, 6ª Turma da DRJ/SDR não conheceu da impugnação, por unanimidade de votos, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se aprecia impugnação intempestiva.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

Como visto nos autos, a notificação administrativa foi realizada por via postal, e recebida por terceiros, ainda que o requerente seja pessoa física.

Por tal motivo, o processo administrativo, **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** não FOI devidamente instrumentalizado com a legítima defesa do requerente, vez que da medida **o mesmo não tomou conhecimento**.

Assim, de logo fica expresso que deve ser reconhecida também em sede deste recurso que a nulidade das intimações que lhe foram endereçadas durante a tramitação do referido **processo administrativo**, que o requerente só tomou conhecimento quando recebeu o **AVISO DE COBRANÇA**, e compareceu de forma voluntária á sede da receita federal para saber do que se tratava. Se as intimações foram extraviadas, por consequência, violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não se trata aqui de debater ser incabível uma interpretação restritiva da noção de domicílio, uma vez que as correspondências endereçadas ao ora requerente foram recebidas pelos porteiros do prédio onde o mesmo reside. Ora, EM TAL SITUAÇÃO, é ônus da Receita Federal a intimação **feita pelos correios com aviso de recebimento** Não se pode olvidar a existência da denominada teoria da aparência, criação jurisprudencial endossada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante legal da empresa, sem ressalvas (AgRg no Ag 909.383/RJ, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1).

PORÉM É forçoso reconhecer, de plano, sua inaplicabilidade ao caso concreto, **tendo em vista que aqui se trata de pessoa física**, em relação à qual o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) se submete a regramento próprio (artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, respectivamente), e **não de pessoa jurídica**.

A questão da prova do recebimento da intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, II, do Decreto n.º 70.235/72) é regra que se coaduna e se completa com a prevista no artigo 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, segundo a qual "A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.", quanto mais não seja porque a Constituição Federal assegura, expressamente e de forma igualitária, em processo judicial e administrativo (artigo 5º, LV), o exercício do contraditório e da ampla defesa, **o que somente será possível com a ciência inequívoca da instauração do processo ou de qualquer ato nele praticado, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO OCORREU NA PRESENTE SITUAÇÃO!**

Se a Constituição Federal não distingue as garantias a serem observadas durante o trâmite dos processos judiciais ou administrativos, e se a legislação específica de um e de outro tratam de tema similar (ciência de sua existência ou de atos a serem praticados) de forma diversa, não há dúvidas de que o mandamento constitucional, que, aliás, prevalece sobre qualquer uma das referidas legislações, restaria **melhor observado com o reconhecimento de que a notificação deveria ter sido entregue diretamente ao destinatário**, ou seu representante legal, e **não deixada aos cuidados de terceiros**, como no caso concreto, em atenção ao princípio *ubi eadem ratio ibi idem ius* (Onde há a mesma razão, deve-se empregar o mesmo direito).

Não se trata de restringir o conceito de domicílio, mas, sim, de interpretação sistemática e conciliatória das normas em questão, de modo a conferir-lhes maior eficácia e aplicabilidade prática, em consonância com o texto constitucional vigente, na medida em que a conclusão do processo administrativo, sem que à parte tenha sido, indubitavelmente, facultada a oportunidade de exercer seu direito de defesa, mostra-se viciada por flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que a observância dos referidos postulados constitucionais tem que ser cabalmente demonstrada, e o Superior Tribunal de Justiça, em julgado mais recente entende **que, notadamente em se tratando de pessoa física**, não deve restar dúvidas de que o objetivo buscado com a notificação judicial ou administrativa foi alcançado, em razão das graves consequências daí advindas.

É de se ressaltar que a entrega das correspondências em mãos de terceiros e seu aparente extravio, tendo em vista o conteúdo específico nelas contido e a possibilidade de acesso ao mesmo (conteúdo) por aqueles (terceiros), qual seja, informações acerca da existência de eventuais débitos tributários, além da possibilidade de configurar violação à garantia constitucional do sigilo de dados (CRFB/88, artigo 5º, XII), poderia acarretar, ao menos em tese, violação à intimidade da impetrante (CRFB/88, artigo 5º, X), e o dano moral daí decorrente, cuja "concretização se dá quando alguém tem ofendido, por ato de terceiro, o seu decoro ou a sua auto-estima, a causar desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando, em princípio, a envergadura desses dissabores." (STF - RE 364631 - RS - 2ª T. - Rei. Min. Carlos Velloso - J. 28.06.2005).

Isto posto, fica de logo requerido QUE O PRESENTE RECURSO SEJA RECEBIDO E PROVIDO PARA QUE A IMPUGNAÇÃO INTENTADA SEJA TAMBÉM RECEBIDA, CONHECIDA COMO TEMPESTIVA E TAMBÉM JULGADA PROCEDENTE FACE AS RAZÕES ALI ESPOSADAS E NO MÉRITO, inclusive ao argumento de que as mesmas e supostas (intimações) teriam sido extraviadas e, por consequência, violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, por medida da mais lúdima e salutar J U S T I Ç A ! ! ”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça,, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém merece ressalva quanto ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o processo sob exame versa acerca de lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício de R\$ 13.640,00, resultando em imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 3.751,00.

No acórdão de piso assim constou:

“De acordo com o art. 23 do Decreto 70.235/1972, considera-se feita a notificação postal na data do recebimento da intimação no domicílio do contribuinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, (...)

II - por via postal, telegráfica, ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

(...)

O aviso de recebimento às fls. 18 comprova a notificação postal em 27/07/2011 no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. A impugnação foi entregue intempestivamente em 27/12/2011.

Por estas razões, voto por não conhecer da impugnação, por intempestiva.”

Em sede recursal, houve a ratificação dos argumentos elencados em sua impugnação no sentido de ser a cientificação, supostamente, nula por ter sido realizada por via postal, e recebida por terceiros, mesmo sendo Recorrente pessoa física.

Porém, razão assiste à Recorrente. Explique-se.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Por outro lado, conforme redação do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, far-se-á a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

Pela legislação vigente, uma das alternativas postas à Administração Pública é a intimação via postal, no domicílio eleito pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a intimação pessoal. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Ademais, há Súmula CARF n.º 9 assim dispõe:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, o aviso de recebimento às e-fls. 18 comprova a notificação postal em 27/07/2011 no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. A impugnação foi entregue intempestivamente em 27/12/2011, não se comprovando as alegações da Recorrente em seu recurso voluntário.

Outrossim, a impugnação intempestiva não instaura a litigiosidade na esfera administrativa e, por conseguinte, não abre a possibilidade para interposição de Recurso Voluntário.

Logo, como não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento, ante a interposição intempestiva da impugnação, encerrou-se a possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo, não havendo se falar em cabimento de Recurso Voluntário.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça